



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001530/97-14
SESSÃO DE : 15 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.703
RECURSO Nº : 129.109
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN
AÉREA - PLUNA

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa do art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985).

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.109
ACÓRDÃO Nº : 301-31.703
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN
AÉREA - PLUNA
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida em 1ª instância, a qual transcrevo:

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento de fl. 08, emitida pela Alfândega do AIRJ/Galeão - Antônio Carlos Jobim, em procedimento de revisão, em 14/05/1997, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 767.041,46 (setecentos e sessenta e sete mil e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), correspondentes aos tributos, multa de ofício e encargos legais devidos pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA - S nº 9-4009277-8, de 10/08/1994 (fl. 03).

Em sua defesa de fls. 12/21, a Interessada manifestou inconformidade quanto à exigência fiscal, argumentando, em síntese, que:

- as companhias aéreas não são contribuintes de quaisquer impostos decorrentes do transporte de mercadorias ao local de destino, sobretudo do Imposto de Importação; o contribuinte deste imposto é o importador;

- como é o transportador interno que realiza o transporte da mercadoria acobertada por determinada DTA-S, é ele quem leva a torna-guia para a repartição de destino, com vistas à comprovação de conclusão do trânsito;

- só tomou conhecimento da não conclusão do trânsito por ocasião da notificação de lançamento, em 19/05/97;

- a notificação de lançamento, por sua vez, não indicou a forma de cálculo dos tributos, tampouco sua fundamentação, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.109
ACÓRDÃO Nº : 301-31.703

Por iniciativa da Alfândega do AIRJ/Galeão - Antônio Carlos Jobim, promoveu-se, então, diligência junto à repartição de destino (Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo), ao fim da qual ficou constatada a conclusão do trânsito referente à DTA-S nº 94009277-8, consoante documentos de liberação das mercadorias (fls. 37/39) e documento comprobatório da chegada das mesmas ao destino (fl. 44)."

A DRJ/Rio de Janeiro, por meio da Decisão DRJ/RJO nº 2866, de 22/09/2000, julgou improcedente o lançamento tendo em vista a perda de seu objeto, por entender que restou comprovada a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, conforme atestado pela repartição de origem.

Em vista de o valor do crédito excluído ter sido superior ao limite de alçada instituído pela Portaria MF nº 333/97, o processo foi encaminhado de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes para reexame.

· É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.109
ACÓRDÃO Nº : 301-31.703

VOTO

A matéria, objeto do recurso de ofício, foi devidamente apreciada em 1ª instância, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, razão pela qual acolho e adoto na íntegra a sua fundamentação de fl. 55.

Ressalte-se que a ALF/AIRJ promoveu diligência na repartição de destino (Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo), que juntou aos autos as cópias dos documentos liberatórios da repartição aduaneira de destino (fls. 25/31 e 37/39), bem como do documento relativo à chegada da mercadoria ao destino (fl. 44).

Assim, comprovada nos autos a conclusão do trânsito aduaneiro amparado pela DTA-S nº 94009277-8, de 10/08/1994 (fl. 03), não há como subsistir a exigência contida na Notificação de Lançamento de fl. 08.

Ademais, a autuação não indicou a base de cálculo do Imposto de Importação e a fundamentação legal de sua exigência, e tampouco, observou a exigência de intimação prévia estabelecida no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 84/89, com a nova redação que lhe deu o art. 8º da IN SRF nº 47/95, para que o beneficiário do regime apresentasse declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente. Tais omissões maculam de nulidade o lançamento efetuado, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, do Decreto nº 70.235/72 de 06/03/72, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Acertada, portanto, a conclusão da autoridade julgadora de 1ª instância, que, em atendimento ao disposto no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93, deixou de apreciar as preliminares de nulidades argüidas pela interessada, e, no mérito, julgou improcedente o lançamento.

Pelo exposto, Nego Provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora